SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494221 - SP (2023/0382141-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMILIA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DO CARMO SILVA RUGGERI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ÁLVARO LUIZ BOHLSEN - SP115143
		DANIEL BARAUNA - SP147010
AGRAVADO	:	JOSE DONIZETH DA SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIEL MICELI DE CARVALHO - SP332860
		ITALO MENNA CAMPOS - SP332213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUTENTICIDADE DE CHEQUE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por espólio contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 429, II, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em embargos à execução, atribuiu ao espólio o ônus de comprovar a falsidade de cheque apresentado pelo exequente, além de determinar que o custeio da perícia grafotécnica recaísse sobre o espólio, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 429, II, do CPC ao se atribuir ao espólio o ônus de comprovar a falsidade do cheque; (ii) saber se houve violação do art. 357, III, do CPC pela ausência de delimitação prévia dos pontos controvertidos e da distribuição do ônus da prova; (iii) saber se houve violação do art. 428, I, do CPC quanto à autenticidade do documento impugnado; e (iv) saber se houve violação do art. 95, § 3º, do CPC ao se determinar que o espólio

Documento eletrônico VDA52423216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 4f5264d5-a440-452f-a1df-6f5cbf006cbd

arcasse com os custos da perícia grafotécnica, mesmo sendo beneficiário da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 429, II, do CPC não foi violado, pois o acórdão recorrido considerou que os documentos apresentados possuíam validade e aptidão probatória. A inversão do entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. Não houve violação do art. 357, III, do CPC, pois o juízo de origem delimitou adequadamente os pontos controvertidos antes da sentença. Alterar essa conclusão implicaria rediscutir os limites da instrução probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
6. O art. 428, I, do CPC não foi violado, pois o cheque, por ser título de crédito emitido pelo devedor, não se enquadra como documento unilateralmente produzido pelo credor. A controvérsia sobre sua validade deve ser resolvida por perícia, mantendo-se o título nos autos, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.
7. Não houve afronta ao art. 95, § 3º, do CPC, pois a Corte estadual entendeu que a distribuição dos encargos fora corretamente fixada, observando a legislação processual. Rever tal entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. O ônus de comprovar a falsidade de cheque impugnado em embargos à execução é do embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC, salvo disposição legal em contrário. 2. O cheque, por ser título de crédito emitido pelo devedor, não se enquadra como documento unilateralmente produzido pelo credor, não sendo aplicável o art. 428, I, do CPC. 3. A distribuição dos encargos da prova pericial deve observar a legislação processual, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 428, I, 429, II, e 95, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 695.167/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.768.713/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52423216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 4f5264d5-a440-452f-a1df-6f5cbf006cbd

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52423216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 4f5264d5-a440-452f-a1df-6f5cbf006cbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494221 - SP (2023/0382141-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMILIA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MARIA DO CARMO SILVA RUGGERI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ÁLVARO LUIZ BOHLSEN - SP115143
		DANIEL BARAUNA - SP147010
AGRAVADO	:	JOSE DONIZETH DA SILVA
ADVOGADOS	:	GABRIEL MICELI DE CARVALHO - SP332860
		ITALO MENNA CAMPOS - SP332213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUTENTICIDADE DE CHEQUE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por espólio contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 429, II, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que, em embargos à execução, atribuiu ao espólio o ônus de comprovar a falsidade de cheque apresentado pelo exequente, além de determinar que o custeio da perícia grafotécnica recaísse sobre o espólio, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 429, II, do CPC ao se atribuir ao espólio o ônus de comprovar a falsidade do cheque; (ii) saber

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

se houve violação do art. 357, III, do CPC pela ausência de delimitação prévia dos pontos controvertidos e da distribuição do ônus da prova; (iii) saber se houve violação do art. 428, I, do CPC quanto à autenticidade do documento impugnado; e (iv) saber se houve violação do art. 95, § 3º, do CPC ao se determinar que o espólio arcasse com os custos da perícia grafotécnica, mesmo sendo beneficiário da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 429, II, do CPC não foi violado, pois o acórdão recorrido considerou que os documentos apresentados possuíam validade e aptidão probatória. A inversão do entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Não houve violação do art. 357, III, do CPC, pois o juízo de origem delimitou adequadamente os pontos controvertidos antes da sentença. Alterar essa conclusão implicaria rediscutir os limites da instrução probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O art. 428, I, do CPC não foi violado, pois o cheque, por ser título de crédito emitido pelo devedor, não se enquadra como documento unilateralmente produzido pelo credor. A controvérsia sobre sua validade deve ser resolvida por perícia, mantendo-se o título nos autos, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não houve afronta ao art. 95, § 3º, do CPC, pois a Corte estadual entendeu que a distribuição dos encargos fora corretamente fixada, observando a legislação processual. Rever tal entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ônus de comprovar a falsidade de cheque impugnado em embargos à execução é do embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC, salvo disposição legal em contrário. 2. O cheque, por ser título de crédito emitido pelo devedor, não se enquadra como documento unilateralmente produzido pelo credor, não sendo aplicável o art. 428, I, do CPC. 3. A distribuição dos encargos da prova pericial deve observar a legislação processual, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial".

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, 428, I, 429, II, e 95, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 695.167/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.768.713/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMÍLIA PEREIRA DA SILVA (espólio) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação do art. 429, II, do CPC e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 17):

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Prova pericial. Ônus da prova atribuído ao embargante- agravante pelo fato dele ter produzido o documento (CPC, art. 429, II). Hipótese em que não se autoriza a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação de consumo. Pagamento de despesas processuais regido pelos artigos 82 e 95 do CPC, incumbindo ao agravante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, devendo ser observado o disposto no art. 95, § 3º, do CPC, se for beneficiário de gratuidade da justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 37):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Contradição inexistente Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Para fins de embargos de declaração**

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

deve estar presente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, o presente recurso, para obtenção de novo provimento acerca de questões já decididas. Acórdão embargado remanesce íntegro. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 429, II, do CPC, pois a decisão recorrida inverteu a regra de distribuição do ônus da prova, atribuindo ao espólio a responsabilidade de comprovar a autenticidade do cheque, quando, na verdade, tal ônus deveria recair sobre o exequente, que apresentou o título de crédito impugnado;

b) 357, III, do CPC, porque o Juízo de origem não deliberou previamente sobre os pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova, o que comprometeu a regularidade do processo;

c) 428, I, do CPC, visto que a fé do documento particular cessa a partir do momento em que sua autenticidade é impugnada, cabendo à parte que o produziu comprovar sua veracidade;

d) 95, § 3º, do CPC, pois, sendo o espólio beneficiário da gratuidade da justiça, o custeio da perícia deveria ser provido pelo Estado, e não pelo espólio agravante.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, atribuindo-se ao recorrido o ônus da prova da veracidade do cheque apresentado à execução, inclusive arcando com as consequências de eventual preclusão da respectiva prova pericial grafotécnica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

A controvérsia central do presente caso reside na atribuição do ônus da prova em embargos à execução nos quais o espólio de Emília Pereira da Silva questiona a autenticidade de um cheque apresentado pelo exequente, José Donizeth da Silva. O espólio alega que o título de crédito é inautêntico, pois foi emitido após o falecimento da titular da conta e apresenta uma assinatura que diverge daquela da falecida.

A decisão recorrida, com fundamento no art. 429, II, do Código de Processo Civil, atribuiu ao espólio o ônus de comprovar a falsidade do documento sob o fundamento de que o título fora produzido pela própria titular da conta, além de determinar que o custeio da perícia grafotécnica recaísse sobre o espólio, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

O espólio sustenta que a decisão recorrida inverteu indevidamente a regra do art. 429, II, do CPC, que atribui o ônus da prova à parte que produziu o documento, no caso, o exequente. Argumenta ainda que a questão não demanda reexame de provas, mas apenas a correta aplicação da norma processual, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ. A controvérsia também envolve a ausência de deliberação prévia sobre os pontos controvertidos e a distribuição do ônus da prova pelo Juízo de origem, em ofensa ao art. 357, III, do CPC, o que teria comprometido a regularidade do processo.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 429, II, do CPC

Não reconheço a alegada afronta ao art. 429, II, do CPC. O dispositivo prevê que, impugnada a autenticidade de documento, incumbe à parte que o

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

produziu provar sua veracidade. No caso, o acórdão recorrido assentou que os documentos juntados possuíam validade e aptidão probatória, não se constatando a irregularidade apontada.

Reverter tal entendimento demandaria reexame da prova documental e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE CHEQUE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. CAPÍTULO AUTÔNOMO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. "CAUSA DEBENDI". EXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. EXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 4. "O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi" (REsp n. 1.228.180/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011). Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
>
> 5. O Tribunal de origem concluiu pela verossimilhança das alegações do autor e estabeleceu competir ao réu a produção da prova quanto à origem da dívida que justificaria a emissão do cheque, tendo em vista a impossibilidade de se atribuir ônus de realizar prova negativa, premissa fática que não pode ser alterada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
>
> 6. A Corte "a quo" asseverou que não foram comprovadas as alegações de que o réu prestava serviços ao autor, de existência de relação trabalhista, de ocorrência de

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

acidente de trabalho ou de composição verbal entre as partes, bem como que é "inviável estabelecer-se conclusão segura a respeito da autenticidade da assinatura lançada na cártula". Não há possibilidade de modificar tais razões em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

[...]

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 695.167/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

II - Art. 357, III, do CPC

Igualmente não prospera a alegação de violação do art. 357, III, do CPC. O dispositivo impõe ao magistrado o dever de delimitar os pontos controvertidos sobre os quais recairá a atividade probatória.

O Tribunal de origem entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois o Juízo *a quo*, anteriormente à sentença, delimitara adequadamente as questões a serem julgadas.

Modificar essa conclusão implicaria rediscutir os limites da instrução probatória e a pertinência de provas requeridas, o que não se admite na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PERÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONA L. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

1.2. No caso concreto, afirmar que o sócio foi protagonista das relações negociais em litígio, para afastar o entendimento da Corte estadual de autonomia da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de reconhecer o litisconsórcio

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

necessário, demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

1.3. Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias - desnecessidade de fixação dos pontos controvertidos para perícia e pedido nitidamente protelatório - exigiria incursão no campo fático-probatório.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.972.809/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

III - Art. 428, I, do CPC

Também não se verifica violação do art. 428, I, do CPC. O dispositivo apenas autoriza o juiz a desentranhar documento cuja autenticidade tenha sido impugnada, quando se trate de peça unilateralmente produzida pela parte interessada.

No caso, porém, o ponto controvertido não diz respeito a documento confeccionado pelo credor/exequente, mas sim a um cheque, título de crédito que, por natureza, é emitido pelo devedor e circula independentemente da vontade do portador atual.

Lê-se, nos arts. 1º e 13 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/1985) que o cheque é título de crédito **emitido pelo sacador**, que garante seu pagamento, não podendo ser equiparado a documento produzido pelo credor/exequente. Assim, não se aplica ao caso a regra do art. 428, I, do CPC, que trata de documentos confeccionados unilateralmente pela parte e cuja autenticidade é questionada. O título deve permanecer nos autos para análise de sua validade e eventual perícia.

Não há, portanto, razão para enquadrar o cheque como documento produzido pelo exequente ou para determinar seu desentranhamento. A controvérsia limita-se à análise de sua validade ou eventual nulidade, devendo o título permanecer nos autos para ser devidamente periciado e apreciado pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

Em embargos à execução – ação autônoma em relação à execução –, a parte embargante, ora recorrente, sustentou a nulidade do cheque, de modo que cabe a ela demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mantendo-se a carga da prova, tal qual se lê no art. 373, I, e II, do CPC. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. RÉU. FATO IMPEDITIVO. MODIFICATIVO. EXTINTIVO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A EMPRESA REQUERIDA CONTINUA SUBMETENDO OS PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE CABOS PARA APRECIAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA. PASSÍVEL DE EXIBIÇÃO. EXTRAÇÃO DO SISTEMA INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CORTE DE ORIGEM. SOBERANA NA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> [...]
>
> III - Segundo o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, isto é, a utilização irregular de pontos de compartilhamento na infraestrutura da concessionária de energia pela empresa ré. Compete ao réu a demonstração quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, em sua defesa, a Agravante aduziu que a concessionária possui conhecimento de todos os pontos em que há compartilhamento de infraestrutura.
>
> [...]
>
> IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.768.713/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide também na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Art. 95, § 3º, do CPC

Não prospera a alegação de afronta ao art. 95, § 3º, do CPC. O dispositivo trata da responsabilidade das partes quanto ao custeio da prova pericial.

No caso, a Corte estadual entendeu que a distribuição dos encargos foi corretamente fixada, observando-se a legislação processual.

Rever tal entendimento demandaria incursão nas circunstâncias do processo e na avaliação feita pelas instâncias ordinárias, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

> Direito processual civil. Agravo interno. Contrato bancário. suposta fraude. Ônus da prova. Agravo desprovido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, no qual se discute a regularidade de contrato bancário e a necessidade de prova pericial para comprovação de assinatura.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira pode comprovar a regularidade da contratação por meios de prova diversos da perícia grafotécnica, em caso de impugnação da assinatura pelo consumidor;
>
> (ii) saber se há cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova pericial.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A decisão agravada foi mantida com base no entendimento de que a instituição financeira comprovou a regularidade do contrato por outros meios de prova, como documentos pessoais e comprovante de transferência de valores.
>
> 4. O princípio do livre convencimento motivado permite ao juiz valorar as provas que se mostrem úteis ao seu convencimento, não havendo cerceamento de defesa quando o julgamento é feito com base em provas documentais suficientes.

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

5. A jurisprudência do STJ, conforme o Tema 1.061, admite que a instituição financeira comprove a autenticidade da assinatura por outros meios de prova, quando a perícia grafotécnica for impossível ou desnecessária.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira pode comprovar a regularidade de contrato bancário por meios de prova diversos da perícia grafotécnica, desde que suficientes para atestar a relação contratual. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento é baseado em provas documentais suficientes, conforme o princípio do livre convencimento motivado".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24.11.2021; STJ, REsp n. 469.557/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6.5.2010. (AgInt no AREsp n. 2.448.592/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51606987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/10/2025 04:36:43
Código de Controle do Documento: fbbcdada-8ec1-4c03-a4e7-9a9b61a496da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.494.221 / SP

Número Registro: 2023/0382141-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10072740820228260590 100727408202282605901013341862022826059010133418620228260590 20755298820238260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMILIA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DO CARMO SILVA RUGGERI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ÁLVARO LUIZ BOHLSEN - SP115143
	DANIEL BARAUNA - SP147010
AGRAVADO	: JOSE DONIZETH DA SILVA
ADVOGADOS	: GABRIEL MICELI DE CARVALHO - SP332860
	ITALO MENNA CAMPOS - SP332213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52420189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:22
Código de Controle do Documento: d2c5b3b2-2fbb-4765-9314-0392a3809ab9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52420189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:59:22
Código de Controle do Documento: d2c5b3b2-2fbb-4765-9314-0392a3809ab9